

RECEBIDO EM:

12/02/2020

DIEGO

SERVIDOR

Diego Passos Lima
Gerência de Planejamento
Mat. 940049-5 - ARSER/PMM



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0800922-79.2020.8.02.0000

Edital

1ª Câmara Cível

Relatora : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Requerente : Via Ambiental Engenharia e Serviços S/ A.

Advogado : Guilhermê Melo da Costa e Silva (OAB: 20719/PE)

Requerido : Presidente da Comissão Especial de Licitação da Arser

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Requerido : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. 224/2020

Trata-se pedido de suspensão de eficácia dos efeitos da sentença, formulado por Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 0703853-44.2020.8.02.0001. O *decisum* atacado apontou conclusão nos seguintes termos:

No caso em tela, como se percebe, e bem analisando os argumentos da exordial, a impetrante requer deste juízo a determinação de continuidade imediata do certame, apontando para um agir ilegal e desarrazoado da autoridade apontada como coatora quando, ao que tudo indica, agiu esta de forma prudente ao, verificando que uma das propostas ofertadas – a da impetrante – teria sido previamente violada, determinou a reapresentação das propostas de todos os licitantes, agindo de forma diligente e esmerada. Desta forma, e considerando a impossibilidade de dilação probatória da ação mandamental, resta impossível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante.

(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente Mandado de Segurança e JULGO EXTINTO O FEITO por ausência de direito líquido e certo da parte impetrante.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tem-se, na origem, Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A em face de ato tido por ilegal e/ou arbitrário supostamente cometido pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Arser, autoridade pública igualmente qualificada.

Relatou a Impetrante ter se inscrito para o certame previsto pelo Edital de Concorrência de nº. 001/2019, o qual tem por objeto a contratação de sociedade empresarial apta a prestar os serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no município de Maceió/AL. Acrescentou que, após a fase de habilitação dos licitantes, no momento da abertura dos envelopes com as propostas dos concorrentes habilitados, constatou-se que o envelope que continha a proposta da impetrante estava violado.

Informou que a autoridade tida por coatora decidiu, então, pela suspensão do procedimento licitatório e, ato contínuo, enviou o envelope ao Instituto de Criminalística do Estado de Alagoas, que emitiu laudo pericial com resultado INCONCLUSIVO.

Diante destes fatos, a comissão de licitação responsável, valendo-se, por analogia, do artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, determinou a reapresentação das propostas comerciais por todos os licitantes, decisão que a impetrante adjetiva de inadequada e desproporcional. Assim, por entender que o ato da autoridade coatora violou direito líquido e certo seu, requereu do Juízo de origem a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, especialmente para afastar a decisão de reapresentação de todas as propostas comerciais, com base no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a inexistência de prejuízo às partes, com a conseqüente determinação de retomada do certame, na sessão já aprazada para a data de 12/02/2020, com abertura de todos os envelopes JÁ ANTES apresentados pelos demais participantes, bem como juntada aos



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

autos do conteúdo do envelope da Impetrante, consignando-se TODOS os preços em ata, e retomando-se a marcha normal do procedimento do certame representado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (Lote II). De forma alternativa, requereu a imediata suspensão do certame licitatório.

Sobrevindo sentença que reconheceu a inexistência de direito líquido e certo, a impetrante, ora requerente, manejou o presente pedido de tutela provisória recursal, com objetivo de afastar a decisão da autoridade impetrada, a qual determinou a reapresentação de todas as propostas comerciais no procedimento licitatório, determinando-se, outrossim, que seja realizada a abertura dos envelopes já antes apresentados pelos demais participantes, bem como juntada aos autos do conteúdo do envelope da requerente, consignando-se todos os preços em ata, retomando-se a marcha normal do procedimento. Alternativamente, pede a suspensão provisória e imediata do certame.

É o necessário a relatar.

Decido.

O pedido para suspensão da sentença mostra-se perfeitamente adequado, já que se enquadra na hipótese do art. 1.012, 3º, do CPC.

Passemos, então, à verificação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, quais sejam: demonstração de probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Analisando a sentença, vê-se que o magistrado analisou o caso de maneira superficial, gerando sentença carente de fundamentação, visto que, desconsideradas as lições doutrinárias, resumiu-se a pontuar que:



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

No caso em tela, como se percebe, e bem analisando os argumentos da exordial, a impetrante requer deste juízo a determinação de continuidade imediata certame, apontando para um agir ilegal e desarrazoado da autoridade apontada como coatora quando, ao que tudo indica, agiu esta de forma prudente ao, verificando que uma das propostas ofertadas – a da impetrante – teria sido previamente violada, determinou a reapresentação das propostas de todos os licitantes, agindo de forma diligente e esmerada. Desta forma, e considerando a impossibilidade de dilação probatória da ação mandamental, resta impossível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Como cediço, a teor do § 1º do art. 489, do NCPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Na espécie, verifica-se que a fundamentação lançada na sentença incorreu, a um só tempo, nos vícios contidos nos incisos III e IV.

Quando consignou acerca da "*impossibilidade de dilação probatória da ação mandamental, restando impossível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante*", tratou o caso de forma completamente genérica, não sendo possível extrair



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

da argumentação da sentença *qual seria a documentação necessária à análise do caso e que não foi juntada pela parte* ou, ainda, que só pudesse ser obtida através de dilação probatória.

Além disso, é de se ver que deixou de enfrentar argumentos deduzidos no processo, pois não se percebe, no corpo da sentença, que houve apurada análise fática e jurídica caso concreto.

Assim, a partir de uma análise superficial do caso, vislumbro a possibilidade de provimento de futuro recurso apelatório, diante da nulidade da sentença atacada. Ademais, some-se a isso o requisito, também presente, relacionado à existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, visto que a sessão está agendada para o dia 12 de fevereiro do corrente ano, fazendo-se necessária a sua suspensão. Isto a fim de evitar que o certame se desenrole com vantagem competitiva aos concorrentes do impetrante.

Diante do exposto, defiro o pleito do requerente, no sentido se suspender a eficácia da sentença atacada, bem como determinar a suspensão provisória e imediata do certame representado pelo Edital de Concorrência nº 01/2019 (LOTE II), com sessão aprazada para a data de 12/02/2020, não se admitindo a realização de qualquer ato por parte da autoridade coatora denunciada.

Intime-se as partes requeridas, imediatamente, por meio de Oficial de Justiça, observando-se a urgência que o caso requer.

Decorrido prazo para apresentação de recursos, archive-se.

Maceió, 11 de fevereiro de 2020.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora

